

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- 10º PROMOTORIA DE JUSTIÇA CURADORIA DO MEIO AMBIENTE.
- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (SIG) № 06.2019.00001105-0.

- O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Raul de Araujo Santos Neto, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José Curadoria do Meio Ambiente, e de outro lado LUIZ CARLOS CARDOSO, brasileiro, casado, motorista de táxi, RG nº 707114/0 e CPF nº 298.435.029-49, com endereço na Rua Avenida Brasil, nº 688, Bela Vista I, São José/SC, doravante denominado compromissário, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85 (Lei da Ação Civil Pública), e CONSIDERANDO:
- As funções institucionais do Ministério Público previstas na Constituição Federal e nas Leis Orgânicas Nacional (nº 8.625/85) e Estadual (nº 197/2000), bem como a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988), entre eles o meio ambiente;
- O direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, consoante dispõe o art. 225, *caput*, da Constituição Federal;
- O princípio do poluidor-pagador previsto na Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que visa "à imposição ao poluidor e ao predador" da obrigação de recuperar e/ou



indenizar os danos causados ao meio ambiente;

- Que o Assento nº 1/2013/CSMP, arts. 4º e 5º, estabelece que a reparação do dano obedecerá, prioritariamente, a seguinte ordem, mediante o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na: I restauração do dano *in natura*, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado; II recuperação do dano *in natura*, no próprio local e/ou em favor do mesmo bem jurídico lesado; III recuperação do dano *in natura*, porém substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente; e IV substituição da reparação *in natura* por indenização pecuniária. E que, não havendo a possibilidade de reparação por meio das medidas indicadas no artigo anterior ou não sendo elas suficientes para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento total das obrigações, poderão ser estabelecidas medidas de compensação mitigatórias;
- Os termos da Recomendação nº 54, do Conselho Nacional do Ministério Público que dispõe que sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art 1º, § 2º);
- O que restou averiguado no **Inquérito Civil Público nº 06.2019.00001105-0**, cujos documentos coligidos dão conta que o compromissário realizou atividade de terraplanagem (aterro) em área de preservação permanente e canalização de curso d'água em terreno localizado na Rua João José Martins, s/nº, Potecas, Município de São José, sem qualquer tipo de autorização ambiental;
- O apurado por vistoria realizada pela Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FMADS), onde é informado que não existia vegetação arbórea no local antes do aterramento, mas que a colocação do aterro impediria a regeneração natural do local (fl. 06);
- A situação do compromissário que é pessoa simples e de situação financeira precária, sem o devido conhecimento acerca da situação que estava sendo realizada, e também, a intenção do compromissário em reparar qualquer dano que haja ocorrido em razão da atividade desenvolvida no local;



 Que as eventuais infrações penais são independentes e serão averiguadas em separado;

RESOLVEM celebrar o presente **Compromisso de Ajustamento de Conduta**, com fulcro no artigo 5°, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, nos seguintes **TERMOS**:

DAS OBRIGAÇÕES:

Cláusula 1ª - O compromissário Luiz Carlos Cardoso, assume os seguintes compromissos, consistentes em obrigações de fazer:

- a) Promover a retirada das anilhas de concreto utilizadas na canalização de um trecho de aproximadamente 35 metros, <u>no prazo de</u> 30 (trinta) dias;
- b) A regularização da calha do córrego, buscando realizar a melhoria na condição natural no fluxo das águas, eliminando as curvaturas abruptas instaladas no local, no prazo de 30 (trinta) dias;
- c) Realizar a conformação dos taludes, com a remoção de sólidos grosseiros compostos por rochas, fragmentos de pavimento e demais resíduos presentes no aterro, com a revegetação das áreas com inclinação, utilizando-se grama em leiva e a semeadura de grama nos pontos de solo exposto com pouca inclinação, no prazo de 60 (sessenta) dias:
- d) Efetuar o plantio de 40 (quarenta) mudas de espécies arbóreas nativas ao longo do córrego, que deverão ser obtidas a suas expensas (do compromissário), com o plantio em espaçamento de 2 metros em covas adubadas, que deverão ser protegidas e contarem com placas indicativas da espécie, zelando para eventual substituição das mudas em caso de não germinação ou evolução do crescimento, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- e) Apresentar material fotográfico, com pelo menos 10 (dez) fotografias (datadas), para atestar o atendimento dos itens acima, nos prazos especificados em cada item.
- Cláusula 2ª Por fim, como medida pecuniária compensatória, o compromissário Luiz Carlos Cardoso, se compromete, também, a recolher a quantia de R\$ 800,00 (Oitocentos reais), em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, mediante guias de recolhimento obtidas junto a 10ª Promotoria de Justiça



de São José, montante a ser adimplido em 4 (quatro) parcelas de R\$ 200,00 (Duzentos Reais).

Cláusula 3ª - O compromissário Luiz Carlos Cardoso assume ainda o compromisso de obter o licenciamento/autorização ambiental através do Órgão responsável para qualquer atividade/intervenção que, doravante, pretenda executar no local.

Cláusula 4ª - O Ministério Público Estadual, pelo Promotor de Justiça signatário, se compromete a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, se cumpridos todos os itens ora ajustados, nos prazos estabelecidos.

DA FISCALIZAÇÃO:

Cláusula 5ª - Ainda, deverá apresentar relatório fotográfico de acompanhamento da revegetação subscrito por técnico com ART, no período final de 180 (cento e oitenta) dias, para comprovação da evolução da reconstituição da vegetação nativa nos locais antes referidos, demostrando a situação das áreas recuperadas.

DA MULTA:

Cláusula 6ª - O descumprimento de quaisquer das cláusulas ou das obrigações estabelecidas no presente, implicará no pagamento, pelo compromissário, de multa pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para cada mês de atraso, a ser recolhida em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina.

<u>DA EXECUÇÃO</u>:

Cláusula 7ª - Na hipótese de não cumprimento pelo compromissário, de quaisquer das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, além da responsabilidade pessoal e da multa pecuniária prevista na cláusula anterior (6ª), o **Ministério Público Estadual** promoverá a execução judicial, total ou parcialmente, e, ainda, facultativamente, o ingresso de ação civil pública.



DA VIGÊNCIA:

Cláusula 8º - O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura, da qual será contados todos os prazos acima estipulados.

8.1 – Os prazos acima fixados (cláusulas 1ª e 5ª) poderão ser eventualmente prorrogados a pedido do compromissário, independentemente de Termo Aditivo, desde que apresentada justificativa razoável para o atraso.

Assim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em duas (02) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

São José, 02 de abril de 2019.

Raul de Araujo Santos Neto Promotor de Justiça Curadoria do Meio Ambiente Luiz Carlos Cardoso Compromissário

TESTEMUNHAS:

Fernanda de Medeiros Pagani Luz RG nº 4.151.184

Thays C. Varela Schumacher RG nº 5.091.800